



Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 4º Para assegurar a atenção integral à saúde da mulher, o SUS adotará medidas para ampliar a oferta de exames preventivos e reduzir o tempo de espera para a sua realização, nos termos de ato do Poder Executivo e da legislação pertinente." (NR)

"Art. 2º-A O SUS, por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados, assegurará a oferta de avaliação de risco, de aconselhamento genético e de exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer de mama, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

§ 1º A indicação e a priorização do acesso ao disposto no caput deste artigo observarão critérios técnicos e diretrizes clínicas definidos pelo Ministério da Saúde, que também disciplinará fluxos assistenciais na linha de cuidado, prazos e modalidades de rastreamento e vigilância, bem como a testagem em cascata de familiares, quando



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

cabível, e tais parâmetros poderão ser atualizados periodicamente.

§ 2º O tratamento de dados pessoais, inclusive genéticos, observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Fica garantido o direito estabelecido no *caput* deste artigo a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, na forma da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3034765>

3034765